



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.308-A, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Disciplina as stablecoins; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Disciplina as stablecoins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as stablecoins.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se stablecoin o ativo virtual, disciplinados pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, especificamente projetado para manter um valor estável em relação a:

- I - um ativo de referência;
- II - um conjunto de ativos de referência; ou
- III - uma moeda fiduciária de referência.

CAPÍTULO II

Da Emissão de Stablecoin Lastreada em Moeda Estrangeira

Art. 4º A emissão de stablecoins lastreadas em moeda estrangeira somente poderá ser realizada por instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes.

§1º A emissão de que trata o caput sem a devida autorização equipara-se ao previsto no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).

§2º Aplica-se à emissão de que trata o caput, no que couber, a legislação e a regulamentação que disciplinam as operações no mercado de câmbio.





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO III

Do Lastro

Art. 5º As instituições emissoras de stablecoins possuem a obrigação fiduciária de atuar no melhor interesse de seus usuários.

§1º As instituições têm a responsabilidade de garantir que os ativos que lastreiam as stablecoins estão adequadamente mantidos e de que as informações sobre o lastro sejam divulgadas de forma clara e precisa.

§2º As stablecoins emitidas deverão ser integralmente lastreadas nos ativos e nas moedas fiduciárias de referência especificados pela emissora, sendo vedada a emissão sem a correspondente reserva, sob pena do disposto no art. 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§3º A fim de garantir a solidez da reserva de lastro, é vedada a utilização como lastro de derivativos ou quaisquer instrumentos financeiros que busquem replicar o valor de um ativo, sob pena do disposto no art. 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§4º As instituições deverão manter reservas separadas e auditáveis que correspondam ao valor total das stablecoins emitidas, sendo obrigadas a divulgar, mensalmente, em seus canais oficiais, relatórios detalhados sobre, no mínimo, o montante e a composição de lastro, além da localização desse.

§5º A verificação da existência, da qualidade e da suficiência do lastro deverá ser realizada trimestralmente por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários e divulgadas ao público em seus canais oficiais.

§6º Em caso de mudanças significativas na estrutura de lastro ou no modelo de negócio, as instituições deverão comunicar previamente a autoridade competente e os seus usuários.





Câmara dos Deputados

§7º As instituições deverão adotar políticas e procedimentos para identificar e mitigar conflitos de interesse que possam comprometer a tomada de decisão em detrimento dos interesses dos usuários, assegurando que todas as ações e as decisões sejam orientadas pela transparência e pela responsabilidade fiduciária.

CAPÍTULO IV

Da Transparência sobre Rendimentos Auferidos sobre o Lastro

Art. 6º De forma a manter o alinhamento às práticas financeiras responsáveis, as instituições emissoras de stablecoins deverão divulgar, de forma clara e transparente, os rendimentos auferidos sobre as reservas de lastro.

§1º A divulgação de que trata o caput deverá prever, no mínimo, comunicados mensais, acompanhados de relatórios detalhados, a serem publicados em seus canais oficiais.

§2º Os relatórios de que trata o §1º, trimestralmente e previamente à publicação, deverão ser submetidos a auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO V

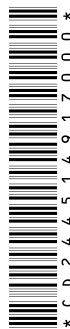
Dos Riscos Cibernéticos

Art. 7º As instituições emissoras de stablecoins devem possuir uma estrutura robusta de gestão do risco cibernético, compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e perfil de risco.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput deve:

I - estar amparada nos princípios e nas melhores práticas da gestão do risco cibernético;

II - prever mecanismos de prevenção, detecção, redução de vulnerabilidade, resposta e recuperação de incidentes relacionados com o ambiente cibernético;





Câmara dos Deputados

III - ser avaliada, revisada, auditada e testada periodicamente e após mudanças significativas; e

IV – possuir níveis compatíveis ao exigido de instituições financeiras equivalentes.

CAPÍTULO VI

Da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Art. 8º As instituições emissoras de stablecoins deverão adotar e implementar políticas e procedimentos para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), observado o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, nas demais regulamentações aplicáveis e nos padrões internacionais.

§1º As operações envolvendo stablecoins deverão ser submetidas a monitoramento contínuo com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de LD/FTP, sendo as com fundada suspeita comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) com a maior brevidade possível.

§2º As instituições deverão realizar, no mínimo, a identificação, a qualificação e a classificação de seus clientes, colaboradores, parceiros e prestadores de serviço, bem como de outros que possam representar risco à PLD/FTP.

§3º As instituições deverão manter registros detalhados de todas as operações realizadas com stablecoins por prazo não inferior a cinco anos.

§4º O descumprimento das obrigações de monitoramento e comunicação previstas nesta Lei sujeitará as instituições às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO VII





Câmara dos Deputados

Das Disposições Finais

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no §4º do art. 8º, as instituições emissoras de stablecoins sujeitam-se ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 10. As instituições emissoras de stablecoins deverão adotar medidas para garantir a proteção dos direitos dos usuários, com o fornecimento de informações claras e detalhadas sobre os riscos associados ao uso de stablecoins, incluindo a possibilidade de variações de valor e a eventual ausência de garantias governamentais.

Parágrafo único. As instituições deverão ter mecanismos de suporte ao consumidor para tratar reclamações e disputas.

Art. 11. As autoridades competentes por regulamentar as stablecoins poderão expedir normas complementares a esta Lei, com vistas à sua adequada implementação e fiscalização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o cenário financeiro global cada vez mais dinâmico e digitalizado, as stablecoins emergem como relevante alternativa, oferecendo promessas de maior estabilidade, quando comparado aos ativos virtuais tradicionais, e maior eficiência, quando comparado às moedas fiduciárias.

Alguns países já evoluíram no tema, tendo como destaque o Regulamento sobre Mercados de Ativos Virtuais (MiCA), na Europa, além do Stablecoin TRUST Act of 2022 e o FinCEN (Financial Crimes Enforcement Network), nos EUA.

No entanto, atualmente no Brasil, a ausência de um paradigma legal específico no Brasil representa uma insegurança jurídica e uma





Câmara dos Deputados

consequente falta de confiança para os investidores, prejudicando eventuais relações de consumo e propiciando práticas abusivas, impedindo esse mercado de alcançar todo o seu potencial.

Além desse fator, a implementação de uma estrutura regulatória representará um poderoso catalisador à inovação, facilitará transações, proporcionará maior liquidez ao mercado, poderá elevar os níveis de inclusão financeira, assegurando, assim, um ambiente de maior confiança e mais favorável ao desenvolvimento econômico.

Ainda nesse contexto, é crucial ressaltar que o marco legal das stablecoins deverá ser um instrumento eficaz na prevenção de crimes financeiros, como os de LD/FTP, garantindo que os agentes estejam em plena aderência às melhores práticas exigidas pelo COAF.

Dessa forma, ao considerarmos a crescente adoção das stablecoins no Brasil, é imperativo que o legislador atue de forma proativa, estabelecendo um marco legal que equilibre inovação e proteção.

A criação de um ambiente regulatório claro não apenas mitigaria os riscos associados ao uso de stablecoins, mas também impulsionaria o Brasil a uma posição de liderança no cenário financeiro global, atraindo investimentos, nacionais e internacionais, e promovendo a inclusão financeira.

Este é um momento crucial para avançar com visão e responsabilidade, construindo um futuro onde as inovações financeiras possam prosperar sob a luz da legalidade e da ética, garantindo que todos possam usufruir dos benefícios dessa nova era digital.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-norma-pl.html
LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7492-16-junho-1986-367988-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei13260-16-marco-2016-782561-norma-pl.html
LEI Nº 13.810, DE 8 DE MARÇO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei13810-8-marco-2019-787783-norma-pl.html
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13506-13-novembro-2017-785749-norma-pl.html

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CCTI)

PROJETO DE LEI Nº 4.308 DE 2024

Ementa: Disciplina as stablecoins.

Autor: Dep. Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ)

Relator: Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)

Apresentação: 27/11/2025 17:30:07.263 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4308/2024

PRL n.1

I. RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) o Projeto de Lei nº 4.308, de 2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ), que tem por objeto disciplinar, em âmbito nacional, a emissão e a circulação das chamadas *stablecoins*, isto é, ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária.

A proposição original estrutura-se em doze artigos, distribuídos em sete capítulos, versando, sucessivamente, sobre: (i) disposições gerais; (ii) emissão de *stablecoin* lastreada em moeda estrangeira; (iii) regras de lastro; (iv) transparência quanto aos rendimentos auferidos sobre as reservas de lastro; (v) requisitos de segurança e gestão de riscos cibernéticos; (vi) medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FTP); e (vii) disposições finais.

Da justificativa apresentada pelo autor depreende-se que a iniciativa busca preencher lacuna regulatória hoje existente, conferindo maior segurança jurídica às operações com esses ativos, fomentando a inovação, atraindo investimentos e reforçando a proteção dos usuários. Pretende-se, ainda, aproximar o ordenamento brasileiro de referências internacionais já consolidadas, a exemplo do Regulamento MiCA, na União Europeia, e do *Stablecoin TRUST Act*, nos Estados Unidos.

Consta dos autos que o projeto foi apresentado em 11 de novembro de 2024 e, em 17 de fevereiro de 2025, distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); Desenvolvimento Econômico (CDE); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também quanto ao mérito e ao art. 54 do RICD. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Permanente pronunciar-se sobre a matéria em exame. Passo, portanto, à análise de conveniência e oportunidade do Projeto de Lei nº 4.308, de 2024.

A regulamentação de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária – conhecidos pelo mercado como *stablecoins* – é tema urgente e essencial para a consolidação de um ambiente digital seguro, transparente, competitivo e tecnologicamente neutro no Brasil. O PL 4.308/2024 propõe-se justamente a suprir essa lacuna normativa, ao estabelecer um marco legal específico e compatível com os princípios da estabilidade financeira, da proteção ao consumidor, da inovação responsável e da liberdade econômica.

Com base em dados do relatório “LATAM Crypto 2025 Report”, da plataforma Dune, o mercado de *stablecoins* lastreadas no real brasileiro apresentou crescimento exponencial, com volume negociado saltando de R\$ 4,9 bilhões em 2024 para R\$ 6,5 bilhões já em 2025 (até agosto), ultrapassando o total do ano anterior em apenas oito meses. Esse movimento é acompanhado por um aumento no número de transferências, que passaram de 5 mil em 2021 para 1,4 milhão em 2024, refletindo a adoção acelerada desses ativos digitais como infraestrutura central para transações *on-chain* no Brasil.

Além disso, levantamento da Iporanga Ventures indica que as *stablecoins* de real movimentaram cerca de R\$ 5 bilhões em 2024, com projeção de crescimento sustentado para 2025, impulsionadas pela digitalização financeira e pela demanda por soluções estáveis e eficientes para pagamentos e liquidação de operações.

Nesse contexto, o projeto em análise revela sensibilidade e visão estratégica ao propor a institucionalização de um marco legal específico para esses ativos, reconhecendo a necessidade de um ambiente regulatório seguro e funcional para o desenvolvimento sustentável do mercado de ativos virtuais no Brasil, em consonância com as tendências normativas internacionais.

Como é característico em iniciativas legislativas sobre temas emergentes, contudo, o texto original demanda refinamentos conceituais e normativos, a fim de compatibilizar seus dispositivos com o ordenamento jurídico existente – notadamente a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (Marco Legal dos Ativos Virtuais) – e com a repartição constitucional de competências entre as autoridades nacionais, bem como de reforçar princípios basilares de proporcionalidade, transparência, concorrência e proteção ao usuário.



O substitutivo apresentado busca promover essa harmonização.

Em primeiro lugar, substitui a denominação genérica de “stablecoin” pela terminologia juridicamente mais precisa de **ativo virtual referenciado em moeda fiduciária**, ancorada na Lei nº 14.478/2022. O art. 2º define que se trata de ativo virtual cujo valor é **referenciado** em moeda fiduciária (unidade de conta), podendo o lastro ser composto por um ativo, um conjunto de ativos ou por moeda fiduciária nacional ou estrangeira. O §1º explicita a distinção entre referência de valor (etiqueta de preço em moeda) e formação da reserva de lastro, preservando liberdade de estruturação para os emissores e neutralidade tecnológica, ao mesmo tempo em que o §2º veda modelos que pretendam manter valor estável exclusivamente por mecanismos algorítmicos, sem correspondente lastro.

Em segundo lugar, o art. 3º dispõe que a emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária por entidades localizadas no Brasil será regulamentada pelo Banco Central do Brasil, que disciplinará as condições de exercício da atividade, evitando sobreposição desnecessária com a legislação cambial. O §1º define, com precisão, que há emissão quando a entidade emissora coloca ativos à disposição de terceiros, mediante ingresso prévio de recursos, com correspondente reconhecimento, em seu passivo, de obrigação resgatável vinculada à reserva de lastro. O §2º afasta a confusão entre emissão regulada e meros atos operacionais, ao esclarecer que a geração técnica (*mint* ou *burn*) sob controle exclusivo da emissora, bem como as operações entre emissora e PSAV, não configuram emissão para fins desta Lei. O §3º, por sua vez, estabelece que o ativo virtual referenciado em moeda fiduciária nacional será registrado a valor justo para fins contábeis, alinhando o tratamento a boas práticas contábeis e prudenciais.

Em terceiro lugar, o art. 4º delimita o tratamento das emissões realizadas no exterior. A Lei não alcança diretamente a emissão lá fora, mas condiciona a circulação, no Brasil, desses ativos à intermediação por prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) autorizada a funcionar no País, nos termos da Lei nº 14.478/2022. Exige-se, em regra, que a entidade estrangeira se submeta, em sua jurisdição de origem, a regime de supervisão prudencial e de conduta compatível com o grau de proteção previsto na Lei brasileira; na ausência de tais requerimentos, a PSAV deverá manter avaliação documentada dos riscos envolvidos. O §2º prevê dever mínimo de diligência sobre legitimidade do emissor, governança e lastro, ao passo que o §3º autoriza o Bacen a fixar requisitos adicionais de elegibilidade e transparência para ativos referenciados em moeda nacional emitidos no exterior. Ao mesmo tempo, a redação consagra um **regime de safe harbour** para a PSAV que comprovar ter cumprido tais deveres de diligência, evitando a transferência indevida de responsabilidade pelo risco próprio do emissor estrangeiro.

No que concerne ao lastro, o art. 5º reafirma a exigência de que os ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária sejam integralmente lastreados nos ativos ou moedas de referência especificados pela emissora, vedando emissão sem a correspondente reserva. O dispositivo atribui às emissoras localizadas no País obrigação fiduciária de atuar no melhor interesse dos usuários, assegurando a



adequada manutenção dos ativos de lastro e a divulgação clara e precisa de informações correlatas. O Banco Central do Brasil definirá, em regulamento, a forma, periodicidade e o grau de detalhamento da divulgação pública, bem como os padrões de auditoria independente. As reservas devem ser segregadas e auditáveis, e a existência, qualidade e suficiência do lastro serão verificadas periodicamente por auditor independente, com publicação dos principais achados, mantendo-se o relatório integral à disposição da autoridade supervisora. O §5º faculta ao Bacen exigir garantias adicionais no Brasil quando o lastro estiver no exterior, a fim de reforçar a solvência da emissora localizada no País. O §8º, por sua vez, permite que ativos virtuais referenciados em moeda de curso legal nacional sejam utilizados em cessão fiduciária em garantia, integrando-os de forma mais plena ao mercado de crédito e de garantias.

O art. 6º disciplina os rendimentos auferidos sobre as reservas de lastro. O caput reconhece a liberdade econômica das emissoras, localizadas no País ou no exterior, e das PSAVs no Brasil para gerir tais rendimentos, facultando seu repasse aos titulares dos ativos, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. O §1º assegura que, havendo repasse, a emissora divulgará as informações essenciais sobre esses rendimentos. Já o §2º explicita que a mera distribuição de rendimentos decorrentes das reservas de lastro, na forma prevista na Lei, não implica a caracterização da emissão, negociação ou titularidade dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária como oferta pública de valores mobiliários. Trata-se de clarificação relevante para evitar conflitos desnecessários de competência entre o regime próprio dos ativos virtuais, sob supervisão do Bacen, e a legislação de valores mobiliários.

No plano da infraestrutura tecnológica e da integridade operacional, o art. 7º exige que as emissoras localizadas no País mantenham estrutura de gestão de risco cibernético proporcional à natureza, ao porte e à complexidade de suas operações, voltada à proteção de dados e sistemas, à adoção de planos de contingência e continuidade de negócios e à realização de avaliações, revisões, auditorias e testes periódicos. Ao suprimir a equiparação automática a instituições financeiras equivalentes, o dispositivo preserva o núcleo de segurança cibernética, mas permite ao Bacen calibrar, em regulamento, o nível de exigência em função do risco.

No campo da prevenção à lavagem de dinheiro, do combate ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), o art. 8º adota abordagem baseada em risco. As emissoras localizadas no País devem implementar políticas e procedimentos proporcionais ao risco e ao papel desempenhado, identificar e qualificar clientes com os quais mantenham relação direta, bem como colaboradores, parceiros e prestadores de serviços relevantes, e comunicar operações suspeitas ao COAF. As PSAVs que distribuírem ou intermediarem ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária devem manter registros transacionais dos usuários finais e cumprir as obrigações de PLD/FTP relativas à intermediação. O descumprimento sujeita as instituições às penalidades a Lei nº 9.613/1998 e da Lei nº 13.506/2017, no que couber.



O art. 9º aprofunda a proteção ao usuário ao exigir que as emissoras localizadas no País forneçam informações claras e corretas sobre os riscos associados aos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária, incluindo a possibilidade de variações de valor, a natureza do lastro, a ausência de garantias governamentais e os procedimentos de resgate. O objetivo é fortalecer o consentimento informado, evitando assimetria excessiva de informação e reforçando a disciplina de mercado.

No plano sancionatório, o art. 11 acrescenta parágrafo único ao art. 171-A do Código Penal, tipificando a conduta de colocar em circulação ativos virtuais estáveis sem a respectiva reserva de lastro, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude. A redação é cirúrgica e direcionada a condutas dolosas de alto potencial ofensivo, evitando a criminalização genérica de meras falhas regulatórias ou infrações administrativas.

Por fim, os arts. 12 a 15 estabelecem disposições gerais relevantes para a segurança jurídica do mercado. O art. 12 esclarece que a emissão, compra, venda, troca, pagamento ou transferência de ativos virtuais disciplinados pela Lei não implica, por si só, a entrega de moeda fiduciária nacional ou estrangeira para todos os fins, salvo no caso de resgate perante o emissor – evitando interpretações equivocadas em matéria cambial e de IOF. O art. 13 afasta a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/1933 (Lei da Usura) sobre as emissoras e PSAVs, reconhecendo a especificidade do mercado de ativos virtuais. O art. 14 deixa claro que as prestadoras de serviços de ativos virtuais não são responsáveis nem garantidoras dos resultados decorrentes das operações realizadas pelos clientes, reforçando a repartição adequada de riscos entre prestadores de serviço e investidores. O art. 15, por sua vez, condiciona a aplicação da Lei à regulamentação do Banco Central do Brasil, que deverá observar o art. 9º da Lei nº 14.478/2022, garantindo coerência sistêmica entre o novo marco e o regime geral dos ativos virtuais.

Em síntese, o substitutivo logra alcançar um equilíbrio normativo maduro entre inovação financeira e proteção de usuários, reforçando a neutralidade tecnológica, a transparência das informações essenciais, a concorrência entre emissores e a segurança jurídica para PSAVs e investidores, ao mesmo tempo em que preserva o espaço de atuação do Banco Central do Brasil e do COAF para detalhar, em regulamento, as soluções prudenciais e operacionais adequadas à evolução do mercado.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, exaro voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.308, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS (PSB/PE)

RELATOR



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CCTI)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.308/2024

Disciplina as operações de emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária por entidades localizadas no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as operações de emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária por entidades localizadas no País, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ativo virtual referenciado em moeda fiduciária, disciplinado pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, o ativo virtual projetado para manter o seu valor referenciado em relação a uma moeda fiduciária podendo ter suas reservas formadas por:

I – um ativo;

II – um conjunto de ativos; ou

III – uma moeda fiduciária de referência nacional ou estrangeira.

§1º Para fins desta lei, considera-se referenciado a indicação do valor em relação ao ativo virtual, facultada a confecção do lastro conforme previsto no caput.

§2º É vedada a emissão, oferta, distribuição ou listagem de ativo virtual que busque manter valor estável por meio exclusivo de mecanismos algorítmicos, sem correspondente lastro.

Art. 3º A emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária nacional ou estrangeira por entidades localizadas no Brasil será regulamentada pelo Banco Central do Brasil, que disciplinará as condições de exercício da atividade.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se emissão a colocação, pela entidade emissora localizada no Brasil, de ativos virtuais estáveis à disposição de terceiros mediante ingresso prévio de recursos, com o correspondente reconhecimento, em seu passivo, de obrigação resgatável em favor de seus titulares, vinculada à constituição, segregação e manutenção da respectiva reserva de lastro.

§ 2º A mera geração técnica (*mint ou burn*) dos ativos virtuais, com sua manutenção sob controle exclusivo da emissora e sem reconhecimento de obrigação resgatável perante terceiros bem como a venda, oferta, distribuição, troca



ou circulação destes entre a emissora e a Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVs), não caracteriza emissão para os efeitos desta Lei.

§ 3º Para fins contábeis e de elaboração de balanços corporativos o ativo virtual referenciado em moeda fiduciária nacional será registrado pelo seu valor justo.

Art. 4º As disposições desta Lei não se aplicam à emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária realizada por entidades localizadas no exterior, observado que a entidade estrangeira esteja, em sua jurisdição de origem, sujeita a regime de supervisão prudencial e de conduta que proporcione grau de proteção adequado ao previsto nesta Lei, se a jurisdição onde referida entidade está sediada no exterior não estabelece tais requerimentos, a prestadora de serviços de ativos virtuais que ofertar este ativo deve ter documentada avaliação sobre os riscos de realização de negócios com referida entidade.

§1º A compra, venda, oferta, distribuição, troca ou circulação, no Brasil, de ativos virtuais referenciado em moeda fiduciária emitidos no exterior somente poderá ser intermediada por prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) autorizada a funcionar no País, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

§2º A prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) deverá adotar dever mínimo de diligência documental quanto à legitimidade do emissor, à governança do ativo e ao respectivo lastro, estando isento de qualquer responsabilização, inclusive perante terceiros, caso comprove o cumprimento do referido dever.

§3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer requisitos adicionais de elegibilidade e transparência para a listagem, por PSAV autorizada, de ativos virtuais referenciados em moeda de curso legal nacional e emitidos no exterior, inclusive quanto ao atendimento de padrões mínimos de divulgação de informações relevantes.

Art. 5º As instituições emissoras de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária localizadas no País possuem obrigação fiduciária de atuar no melhor interesse dos usuários.

§1º As emissoras localizadas no País devem assegurar a adequada manutenção dos ativos de lastro e a divulgação clara e precisa das informações correlatas.

§2º Os ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária devem ser integralmente lastreados nos ativos ou moedas de referência especificados pela emissora, sendo vedada a emissão sem a correspondente reserva.

§4º As emissoras localizadas no País manterão reservas segregadas e auditáveis, com divulgação pública, em periodicidade e formato definidos pelo Banco Central do Brasil.

§5º Quando o lastro estiver no exterior, o Banco Central do Brasil poderá exigir comprovação de patrimônio ou garantias suficientes para assegurar a solvência da emissora localizada no País e o vínculo do lastro aos ativos emitidos.

§6º A existência, a qualidade e a suficiência do lastro serão verificadas



periodicamente, por auditor independente, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil. A emissora localizada no País publicará os principais achados, conforme padrão definido pelo Banco Central do Brasil, permanecendo o relatório integral à disposição da autoridade supervisora.

§7º As emissoras localizadas no Brasil sujeitam-se à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no que couber.

§ 8º O ativo virtual referenciado em moeda de curso legal nacional, poderá ser objeto de cessão fiduciária em garantia, nos termos do Código Civil e da regulamentação aplicável.

Art. 6º Os rendimentos auferidos sobre as reservas de lastro são de livre movimentação pelas emissoras localizadas no País e no exterior e pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais no País e poderão ser distribuídos aos titulares dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§1º Havendo repasse de rendimentos aos titulares, a emissora nacional ou estrangeira divulgará informações que entenda essenciais sobre tais rendimentos.

§2º A distribuição de rendimentos decorrentes das reservas de lastro, na forma prevista neste artigo, não implica a caracterização da emissão, da negociação ou da titularidade dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária como oferta pública de quaisquer valores mobiliários.

Art. 7º As emissoras localizadas no País devem possuir estrutura de gestão de risco cibernético, proporcional à natureza, ao porte e à complexidade de suas operações.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput deverá:

I – proteger dados e sistemas de emissão, gestão de reservas e, quando aplicável, de custódia;

II – prever planos de contingência e continuidade de negócios para incidentes relevantes; e

III – ser avaliada, revisada, auditada e testada periodicamente e após alterações relevantes.

Art. 8º As emissoras localizadas no País adotarão políticas e procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), proporcionais ao risco e ao papel desempenhado.

§1º Operações com indícios de suspeição serão comunicadas ao COAF com maior brevidade possível, nos termos da regulamentação aplicável.



§2º As emissoras localizadas no País realizarão, no mínimo, identificação e qualificação de clientes com os quais mantenham relação direta, bem como de seus colaboradores, parceiros e prestadores de serviço relevantes, observada a regulamentação.

§3º As prestadoras de serviços de ativos virtuais que distribuírem ou intermediarem ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária manterão registros transacionais dos usuários finais e cumprirão as obrigações de PLD/FTP relativas a essa intermediação, nos termos da regulamentação aplicável.

§4º As emissoras localizadas no País manterão registros completos de operações de emissão e resgate e de eventos societários relativos ao ativo estável, pelo prazo que o Banco Central do Brasil fixar.

§5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita as instituições às penalidades da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no que couber.

Art. 9º. As emissoras localizadas no País adotarão medidas para proteção dos direitos dos usuários, com fornecimento de informações claras e corretas sobre os riscos associados aos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária, incluindo a possibilidade de variações de valor, a natureza do lastro, a ausência de garantias governamentais e os procedimentos de resgate.

Art. 10. O Banco Central do Brasil e o COAF, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares para a implementação e a fiscalização desta Lei.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único ao art. 171-A:

“Art.171-A

.....
..... Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem coloca em circulação ativos virtuais estáveis sem a respectiva reserva de lastro, em violação à legislação aplicável, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”

Disposições gerais

Art. 12. A emissão, compra, venda, troca, o pagamento ou transferência e quaisquer transações, nacionais ou internacionais, que tenham como objeto os ativos virtuais disciplinados por esta lei, não implica a entrega de moeda fiduciária nacional ou estrangeira para todos os fins, salvo no caso de resgate da moeda fiduciária perante o emissor.

Art. 13. As emissoras de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária localizadas no País e no exterior e as prestadoras de serviços de ativos



virtuais não se sujeitam ao disposto no Decreto-lei 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 14. As prestadoras de serviços de ativos virtuais não são responsáveis nem garantidoras de qualquer resultado decorrente da aquisição e negociação dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária pelos clientes ou usuários.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação dependerá da devida regulamentação do Banco Central do Brasil, que deverá observar o disposto no artigo 9º da Lei 14.478/22.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS (PSB/PE)

RELATOR



COMISSÃO DE CIÊNCIAS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4308, DE 2024

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ementa: Disciplina as stablecoins.

Autor: Deputado Aureo Ribeiro

Relator: Deputado Lucas Ramos

Após o anúncio da discussão da matéria, entendeu-se necessária a alteração no Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Houve pedido de vistas pelo Deputado Pauderney Avelino – União/AM, em 03 de dezembro de 2025. Para tanto, oferecemos a presente Complementação de Voto para promover ajustes de técnica legislativa e aprimoramentos normativos no texto do Substitutivo, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica, assegurar maior coerência sistêmica com a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e afastar ambiguidades interpretativas identificadas no curso da discussão.

As alterações ora propostas concentram-se, essencialmente, em: (i) integrar a disciplina dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária diretamente ao Marco Legal dos Ativos Virtuais, por meio da inclusão de novos dispositivos na Lei nº 14.478, de 2022; (ii) explicitar a obrigatoriedade de constituição e manutenção de reserva de lastro integral, vedando qualquer interpretação que admita a emissão de ativos referenciados sem lastro correspondente; (iii) aperfeiçoar a redação relativa à autoridade reguladora, de modo a preservar a competência material do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da flexibilidade institucional conferida ao Poder Executivo; (iv) reforçar o regime de segregação patrimonial das reservas, garantindo proteção efetiva aos usuários em hipóteses de insolvência da emissora; e (v) ajustar dispositivos contábeis, prudenciais e sancionatórios para melhor alinhamento às normas infralegais e aos princípios da legalidade estrita e da proporcionalidade.

Entende-se que tais modificações não alteram o mérito da proposição, tampouco seu espírito regulatório, mas qualificam o texto



legislativo, tornando-o mais robusto do ponto de vista jurídico, regulatório e institucional, além de facilitar sua futura implementação pelas autoridades competentes.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.308, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em

Deputado Lucas Ramos



COMISSÃO DE CIÊNCIAS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4308, DE 2024

Altera a Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022 para disciplinar as operações de emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária por entidades localizadas no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A Para os fins desta Lei, considera-se ativo virtual referenciado em moeda fiduciária, o ativo virtual projetado para manter o seu valor referenciado em relação a uma moeda fiduciária podendo ter suas reservas formadas por:

I – moeda fiduciária de referência nacional ou estrangeira ; ou

II – títulos públicos emitidos pelos mesmos governos que emitem essas moedas;

§1º Para fins desta lei, considera-se referenciado a indicação do valor de referência em relação ao ativo virtual, sendo obrigatória a confecção da reserva conforme previsto no caput.

§2º É vedada a emissão, oferta, distribuição ou listagem de ativo virtual que busque manter valor de referência por meio exclusivo de mecanismos algorítmicos, sem a correspondente reserva.

Art. 13-B A emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária nacional ou estrangeira por entidades localizadas no Brasil será regulamentada pelo órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, que disciplinará as condições de exercício da



atividade.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se emissão a colocação, pela entidade emissora localizada no Brasil, de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária à disposição de terceiros, em contrapartida ao ingresso de recursos aportados por esses terceiros para sua aquisição, , com o correspondente reconhecimento, em seu passivo, de obrigação resgatável em favor de seus titulares, vinculada à constituição, segregação e manutenção da respectiva reserva.

§ 2º A mera realização de procedimentos técnicos para geração (*mint*) ou destruição (*burn*) dos ativos virtuais, com sua manutenção sob controle exclusivo da emissora e sem reconhecimento de obrigação resgatável perante terceiros bem como a venda, oferta, distribuição, troca ou circulação destes entre a emissora e a Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVs), não caracteriza emissão para os efeitos desta Lei.

§ 3º Para fins contábeis e de elaboração de balanços corporativos, o ativo virtual referenciado em moeda fiduciária nacional será contabilmente registrado de acordo com a regulamentação contábil aplicável.

Art. 13-C As disposições desta Lei não se aplicam à emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária realizada por entidades localizadas no exterior..

§1º A compra, venda, oferta, distribuição, troca ou circulação, no Brasil, de ativos virtuais referenciado em moeda fiduciária emitidos no exterior somente poderá ser realizada por prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) autorizada a funcionar no País, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, desde que:

I –a entidade emissora estrangeira esteja, em sua jurisdição de origem, sujeita a regime de supervisão prudencial e de conduta que proporcione grau de proteção adequado ao previsto nesta Lei, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei;

II – na hipótese de a jurisdição de origem não estabelecer requerimentos de supervisão prudencial e de conduta equivalentes, a prestadora de serviços de ativos virtuais que ofertar o ativo mantenha avaliação documentada, atualizada e proporcional sobre os riscos de realização de negócios com a referida entidade emissora, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§2º A prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) deverá adotar dever mínimo de diligência documental quanto à legitimidade do emissor, à governança do ativo e à respectiva reserva, estando isento de qualquer responsabilização, inclusive perante terceiros, caso comprove o cumprimento do referido dever.



§3º O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei poderá estabelecer requisitos adicionais de elegibilidade e transparência para a listagem, por PSAV autorizada, de ativos virtuais referenciados em moeda de curso legal nacional e emitidos no exterior, inclusive quanto ao atendimento de padrões mínimos de divulgação de informações relevantes.

Art. 13-D As instituições emissoras de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária localizadas no País possuem obrigação fiduciária de atuar no melhor interesse dos usuários.

§1º As emissoras localizadas no País devem assegurar a adequada manutenção dos ativos de reserva e a divulgação clara e precisa das informações correlatas.

§2º Os ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária devem ser integralmente lastreados nos ativos ou moedas de referência especificados pela emissora, sendo vedada a emissão sem a correspondente reserva.

§4º As emissoras localizadas no País manterão reservas segregadas e auditáveis, com divulgação pública, em periodicidade e formato definidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§5º Quando a reserva estiver no exterior, o órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei poderá exigir comprovação de patrimônio ou garantias suficientes para assegurar a solvência da emissora localizada no País e o vínculo da reserva aos ativos emitidos.

§6º A existência, a qualidade e a suficiência da reserva serão verificadas periodicamente, por auditor independente, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei. A emissora localizada no País publicará os principais achados, conforme padrão definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, permanecendo o relatório integral à disposição da autoridade supervisora.

§7º Os recursos utilizados para formação das reservas nos termos do caput do artigo 13-A desta Lei:

- I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da emissora;
- II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da emissora nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da emissora;
- III - não compõem o ativo da emissora, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e



IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela emissora.

§8º As emissoras localizadas no Brasil sujeitam-se à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no que couber.

§ 9º O ativo virtual referenciado em moeda de curso legal nacional, poderá ser objeto de cessão fiduciária em garantia, nos termos do Código Civil e da regulamentação aplicável.

Art. 13-E Os rendimentos auferidos sobre as reservas são de livre movimentação pelas emissoras localizadas no País e no exterior e pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais no País e poderão ser distribuídos aos titulares dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária conforme regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§1º Havendo repasse de rendimentos aos titulares, a emissora nacional ou estrangeira divulgará informações que entenda essenciais sobre tais rendimentos.

§2º A distribuição de rendimentos decorrentes das reservas, na forma prevista neste artigo, não implica a caracterização da emissão, da negociação ou da titularidade dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária como oferta pública de quaisquer valores mobiliários.

Art. 13-F As emissoras localizadas no País devem possuir estrutura de gestão de risco cibernético, proporcional à natureza, ao porte e à complexidade de suas operações.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput deverá:

I – proteger dados e sistemas de emissão, gestão de reservas e, quando aplicável, de custódia;

II – prever planos de contingência e continuidade de negócios para incidentes relevantes; e

III – ser avaliada, revisada, auditada e testada periodicamente e após alterações relevantes.

Art. 13-G As emissoras localizadas no País adotarão políticas e procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), proporcionais ao risco e



ao papel desempenhado.

§1º Operações com indícios de suspeição serão comunicadas ao COAF com a maior brevidade possível, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º As emissoras localizadas no País realizarão, no mínimo, identificação e qualificação de clientes com os quais mantenham relação direta, bem como de seus colaboradores, parceiros e prestadores de serviço relevantes, observada a regulamentação.

§3º As prestadoras de serviços de ativos virtuais que distribuírem ou intermediarem ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária manterão registros transacionais dos usuários finais e cumprirão as obrigações de PLD/FTP relativas a essa intermediação, nos termos da regulamentação aplicável.

§4º As emissoras localizadas no País manterão registros completos de operações de emissão e resgate e de eventos societários relativos ao ativo de reserva, pelo prazo que o órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei fixar.

§5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita as instituições às penalidades da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no que couber.

Art. 13H As emissoras localizadas no País adotarão medidas para proteção dos direitos dos usuários, com fornecimento de informações claras e corretas sobre os riscos associados aos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária, incluindo a possibilidade de variações de valor, a natureza da reserva, a ausência de garantias governamentais e os procedimentos de resgate.

Art. 13-I O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares para a implementação e a fiscalização desta Lei.

Art. 13-J. A emissão, compra, venda, troca, o pagamento ou transferência e quaisquer transações, nacionais ou internacionais, que tenham como objeto os ativos virtuais disciplinados por esta lei, não implica a entrega de moeda fiduciária nacional ou estrangeira para todos os fins, salvo no caso de resgate da moeda fiduciária perante o emissor.

Art. 13-K. As emissoras de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária localizadas no País e no exterior e as prestadoras de serviços de ativos virtuais não se sujeitam ao disposto no Decreto-lei 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 13-L. As prestadoras de serviços de ativos virtuais não são responsáveis nem garantidoras de qualquer resultado decorrente da aquisição e negociação dos ativos



virtuais referenciados em moeda fiduciária pelos clientes ou usuários.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único ao art. 171-A:

“Art.171-A

.....
..... Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem coloca em circulação ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária sem a respectiva reserva de lastro, em violação à legislação aplicável, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação dependerá da devida regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, que deverá observar o disposto no artigo 9º da Lei 14.478/22.

Sala da Comissão, em

Deputado Lucas Ramos





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.308/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, David Soares, Eros Biondini, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Galvão, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Carla Dickson, Daiana Santos, Daniel Barbosa, Daniel Freitas, Delegado Bruno Lima, Dr. Zacharias Calil, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luisa Canziani, Mersinho Lucena, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ricardo Abrão, Saulo Pedroso, Sergio Santos Rodrigues e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2024

Altera a Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022 para disciplinar as operações de emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária por entidades localizadas no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A Para os fins desta Lei, considera-se ativo virtual referenciado em moeda fiduciária, o ativo virtual projetado para manter o seu valor referenciado em relação a uma moeda fiduciária podendo ter suas reservas formadas por:

- I – moeda fiduciária de referência nacional ou estrangeira ; ou
- II – títulos públicos emitidos pelos mesmos governos que emitem essas moedas;

§1º Para fins desta lei, considera-se referenciado a indicação do valor de referência em relação ao ativo virtual, sendo obrigatória a confecção da reserva conforme previsto no caput.

§2º É vedada a emissão, oferta, distribuição ou listagem de ativo virtual que busque manter valor de referência por meio exclusivo de mecanismos algorítmicos, sem a correspondente reserva.

Art. 13-B A emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária nacional ou estrangeira por entidades localizadas no Brasil será regulamentada pelo órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, que disciplinará as condições de exercício da atividade.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se emissão a colocação, pela entidade emissora localizada no Brasil, de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária à disposição de terceiros, em contrapartida ao ingresso de recursos aportados por esses terceiros para sua aquisição, , com o correspondente reconhecimento, em seu passivo, de obrigação resgatável em favor de seus titulares, vinculada à constituição, segregação e manutenção da respectiva reserva.



§ 2º A mera realização de procedimentos técnicos para geração (mint) ou destruição (burn) dos ativos virtuais, com sua manutenção sob controle exclusivo da emissora e sem reconhecimento de obrigação resgatável perante terceiros bem como a venda, oferta, distribuição, troca ou circulação destes entre a emissora e a Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVs), não caracteriza emissão para os efeitos desta Lei.

§ 3º Para fins contábeis e de elaboração de balanços corporativos, o ativo virtual referenciado em moeda fiduciária nacional será contabilmente registrado de acordo com a regulamentação contábil aplicável.

Art. 13-C As disposições desta Lei não se aplicam à emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária realizada por entidades localizadas no exterior..

§1º A compra, venda, oferta, distribuição, troca ou circulação, no Brasil, de ativos virtuais referenciado em moeda fiduciária emitidos no exterior somente poderá ser realizada por prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) autorizada a funcionar no País, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, desde que:

I –a entidade emissora estrangeira esteja, em sua jurisdição de origem, sujeita a regime de supervisão prudencial e de conduta que proporcione grau de proteção adequado ao previsto nesta Lei, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei;

II – na hipótese de a jurisdição de origem não estabelecer requerimentos de supervisão prudencial e de conduta equivalentes, a prestadora de serviços de ativos virtuais que ofertar o ativo mantenha avaliação documentada, atualizada e proporcional sobre os riscos de realização de negócios com a referida entidade emissora, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§2º A prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) deverá adotar dever mínimo de diligência documental quanto à legitimidade do emissor, à governança do ativo e à respectiva reserva, estando isento de qualquer responsabilização, inclusive perante terceiros, caso comprove o cumprimento do referido dever.

§3º O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei poderá estabelecer requisitos adicionais de elegibilidade e transparência para a listagem, por PSAV autorizada, de ativos virtuais referenciados em moeda de curso legal nacional e emitidos no exterior, inclusive quanto ao atendimento de padrões mínimos de divulgação de informações relevantes.

Art. 13-D As instituições emissoras de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária localizadas no País possuem obrigação fiduciária de atuar no melhor interesse dos usuários.

§1º As emissoras localizadas no País devem assegurar a adequada



manutenção dos ativos de reserva e a divulgação clara e precisa das informações correlatas.

§2º Os ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária devem ser integralmente lastreados nos ativos ou moedas de referência especificados pela emissora, sendo vedada a emissão sem a correspondente reserva.

§4º As emissoras localizadas no País manterão reservas segregadas e auditáveis, com divulgação pública, em periodicidade e formato definidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§5º Quando a reserva estiver no exterior, o órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei poderá exigir comprovação de patrimônio ou garantias suficientes para assegurar a solvência da emissora localizada no País e o vínculo da reserva aos ativos emitidos.

§6º A existência, a qualidade e a suficiência da reserva serão verificadas periodicamente, por auditor independente, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei. A emissora localizada no País publicará os principais achados, conforme padrão definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, permanecendo o relatório integral à disposição da autoridade supervisora.

§7º Os recursos utilizados para formação das reservas nos termos do caput do artigo 13-A desta Lei:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da emissora;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da emissora nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da emissora;

III - não compõem o ativo da emissora, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela emissora.

§8º As emissoras localizadas no Brasil sujeitam-se à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no que couber.

§ 9º O ativo virtual referenciado em moeda de curso legal nacional, poderá ser objeto de cessão fiduciária em garantia, nos termos do Código Civil e da regulamentação aplicável.

Art. 13-E Os rendimentos auferidos sobre as reservas são de livre movimentação pelas emissoras localizadas no País e no exterior e pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais no País e poderão ser distribuídos



aos titulares dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária conforme regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§1º Havendo repasse de rendimentos aos titulares, a emissora nacional ou estrangeira divulgará informações que entenda essenciais sobre tais rendimentos.

§2º A distribuição de rendimentos decorrentes das reservas, na forma prevista neste artigo, não implica a caracterização da emissão, da negociação ou da titularidade dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária como oferta pública de quaisquer valores mobiliários.

Art. 13-F As emissoras localizadas no País devem possuir estrutura de gestão de risco cibernético, proporcional à natureza, ao porte e à complexidade de suas operações.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput deverá:

I – proteger dados e sistemas de emissão, gestão de reservas e, quando aplicável, de custódia;

II – prever planos de contingência e continuidade de negócios para incidentes relevantes; e

III – ser avaliada, revisada, auditada e testada periodicamente e após alterações relevantes.

Art. 13-G As emissoras localizadas no País adotarão políticas e procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), proporcionais ao risco e ao papel desempenhado.

§1º Operações com indícios de suspeição serão comunicadas ao COAF com a maior brevidade possível, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º As emissoras localizadas no País realizarão, no mínimo, identificação e qualificação de clientes com os quais mantenham relação direta, bem como de seus colaboradores, parceiros e prestadores de serviço relevantes, observada a regulamentação.

§3º As prestadoras de serviços de ativos virtuais que distribuírem ou intermediarem ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária manterão registros transacionais dos usuários finais e cumprirão as obrigações de PLD/FTP relativas a essa intermediação, nos termos da regulamentação aplicável.

§4º As emissoras localizadas no País manterão registros completos de operações de emissão e resgate e de eventos societários relativos ao ativo de reserva, pelo prazo que o órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei fixar.

§5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita as instituições às penalidades da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no que couber.



Art. 13H As emissoras localizadas no País adotarão medidas para proteção dos direitos dos usuários, com fornecimento de informações claras e corretas sobre os riscos associados aos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária, incluindo a possibilidade de variações de valor, a natureza da reserva, a ausência de garantias governamentais e os procedimentos de resgate.

Art. 13-I O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares para a implementação e a fiscalização desta Lei.

Art. 13-J. A emissão, compra, venda, troca, o pagamento ou transferência e quaisquer transações, nacionais ou internacionais, que tenham como objeto os ativos virtuais disciplinados por esta lei, não implica a entrega de moeda fiduciária nacional ou estrangeira para todos os fins, salvo no caso de resgate da moeda fiduciária perante o emissor.

Art. 13-K. As emissoras de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária localizadas no País e no exterior e as prestadoras de serviços de ativos virtuais não se sujeitam ao disposto no Decreto-lei 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 13-L. As prestadoras de serviços de ativos virtuais não são responsáveis nem garantidoras de qualquer resultado decorrente da aquisição e negociação dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária pelos clientes ou usuários.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único ao art. 171-A:

“Art.171-A

..... Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem coloca em circulação ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária sem a respectiva reserva de lastro, em violação à legislação aplicável, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação dependerá da devida regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, que deverá observar o disposto no artigo 9º da Lei 14.478/22.



Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente



FIM DO DOCUMENTO